



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 083 Exercício de: 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 032/2022. Estabelece aos hospitais e maternidades públicas e privadas, prestarem treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e de outras providências.

Nome: Ver. Ramilson N. Silva

APROVADO EM DISCUSSÃO
em Sessão de 10/04/2023

Ramilson Silva
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/04/23

Ramilson Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
<u>04/04/2023</u>	

AUTUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
<u>10/04/23</u>	

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 037/2022.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 04/04/2023

Romilson Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	—
Abstenções	—
04/04/2023	

“Estabelece aos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais e maternidades públicos e privados do município de Jaguariúna ficam obrigados a prestar aos pais ou responsáveis legais, orientações, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em caso parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascido;

Parágrafo único. As orientações, assim como o treinamento, serão ministradas durante o acompanhamento do pré-natal e antes da alta do recém-nascido por enfermeiras do mesmo setor ou profissionais indicados pela unidade de saúde.

Art. 2º - Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais, mães ou responsáveis sobre a existência e disponibilidade do treinamento durante o acompanhamento unidade de saúde ou assim que ingressarem na unidade de saúde.

Art. 3º - Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei.

Art. 4º - Fica facultado aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, devendo em caso de rejeição assinar termo de sua intenção;

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer a capacitação para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais, mães ou responsáveis por recém-nascidos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de maio de 2022.

LIDO EM SESSÃO
DE 07/10/22
Romilson Silva
PRESIDENTE

ROTOCOLO

Nº de Ordem 699
Fls. Nº 181 Livro Nº 042
19/05/22 *Daniela*
Secretária

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	—
Abstenções	—
10/04/23	

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/04/23
Romilson Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Embora diante de uma situação de risco a melhor orientação a se seguir seja contatar imediatamente os serviços de saúde e primeiros socorros competentes, em das algumas ocorrências infelizmente não há tempo suficiente para o devido atendimento, o que pode ocasionar na perda do paciente. E ainda diante desse episódio, é comum que as pessoas envolvidas tentem, de forma incorreta, resolver o incidente, agravando o quadro em que a pessoa se encontra, justamente devido à falta de conhecimento das técnicas adequadas.

Não obstante, a sufocação ou obstrução das vias aéreas é a primeira causa de morte acidental em bebês de até um ano de idade, inclusive por engasgamento, não somente pela ingestão de objetos, pois em algumas fases é comum explorar o mundo colocando-os na boca, como também, através da alimentação sólida e do próprio leite materno.

Nesse sentido o presente projeto tem por finalidade instituir nos hospitais de maternidade públicos e privados, orientações aos pais e responsáveis treinamento, capacitação sobre técnicas de emergências, respeitadas as limitações, em casos de parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

CONSIDERANDO:

No tocante ao exercício da competência legislativa, a presente proposição encontra guarida na conjugação dos incisos I e II do artigo 30, c/c o caput do artigo 6, c/c o inciso XII do artigo 24, todos da Constituição da República.

Nesse sentido, vincula-se a competência legislativa genérica sobre o interesse local, atuando no direito fundamental (saúde e proteção da infância) previsto no caput do artigo 6º, mormente, em face da competência material/administrativa para zelar pela proteção e defesa da saúde, disposta no inciso XII do artigo 24 da CF/88:

Art. 30: Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber;

Art. 6: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



e á infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII- previdência social, proteção e defesa da saúde.

Portanto, no que tange à distribuição de competência, não pairam dúvidas que é do município a atribuição para deflagrar a propositura em questão.

Ultrapassada a discussão quanto à competência do município, importante imiscuir-se na discussão quanto à competência do Poder Legislativo para deflagrar a propositura.

O referido projeto estabelece obrigações de maneira genérica, sem invadir a esfera definida pela ordem jurídico constitucional em face do Princípio da Reserva da Administração.

Ademais, a propositura em estudo não constitui uma política pública de conteúdo individual e concreto, mas sim uma disposição genérica e abstrata que tem por objetivo garantir um Direito Fundamental, nos termos do caput do artigo 6 da CF/88. Logo, conclui-se que o Projeto de Lei 26/2021 não ofende quaisquer regras ou princípios constitucionais, tratando apenas de cuidar do desenvolvimento no Município á uma série de disposições programáticas encontradas no caput dos artigos 196 e 197 da CF/88.


VEREADOR ROMILSON SILVA – União Brasil



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 277/2022

Jaguariúna, 08 de junho de 2022

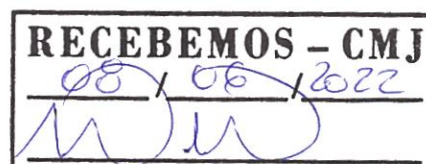
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 032/2022, do Sr. Romilson Nascimento Silva, – estabelece aos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 07 de junho do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



PARECER

Nº 2997/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece aos hospitais públicos e privados em âmbito municipal prestarem capacitação sobre primeiros socorros a recém-nascidos. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece aos hospitais públicos e privados em âmbito municipal prestarem capacitação sobre primeiros socorros a recém-nascidos.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma dos arts. 196 e seguintes, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

¹PARECER SOLICITADO POR LIVIA MARTINS BALDO NINI,ADVOGADA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

Contudo, não podemos relegar o fato de que o sistema de saúde deve ser descentralizado, regionalizado, municipalizado e hierarquizado, sendo fundamental que exista integração entre todos os gestores públicos, para a discussão dos problemas e elaboração de propostas de aperfeiçoamento das ações de saúde realizadas pelo sistema em seus diferentes níveis.

Desta forma, eventual ação tal qual a pretendida, ao nosso sentir, deve provir do Executivo sempre em harmonia e integrada aos demais níveis federativos de forma a assegurar a universalidade do acesso.

No que tange à eventuais hospitais estaduais e federais existentes dentro do território municipal, temos que a propositura em tela viola, além da estruturação do SUS, o próprio pacto federativo descrito nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Por fim, no que tange aos hospitais particulares que atuem na municipalidade, a propositura em tela representa grave afronta ao postulado constitucional da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2022

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS
e CONTABILIDADE; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO no Projeto de LEI Nº
032/2022.**

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO, AFONSO LOPES DA SILVA e JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador Romilson Nascimento Silva, o Projeto de Lei em epígrafe estabelece aos hospitais e maternidades públicas e privadas a prestarem treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascido.

Consta no projeto que os hospitais e maternidades públicas que caso desejado pelos pais ou responsáveis, seja fornecido treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascido.

LIDO EM SESSÃO
DE 04/04/22
Romilson Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2022

Na Justificativa, esclarece o Ilustríssimo Vereador que o projeto de lei tem como objetivo sumário melhor esclarecer através dos profissionais capacitados, quais são os procedimentos necessários em caso de emergência médica, deixando claro que a melhor alternativa é sempre buscar apoio profissional.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30º, inciso I, da Constituição Federal.

O referido projeto estabelece obrigações de forma genérica, sem ferir a esfera definida pela ordem jurídica constitucional em face do Princípio da Reserva da Administração.

Outrossim, a propositura em tela não constitui uma política pública de conteúdo individual e concreto, mas sim uma disposição genérica e abstrata que tem por objetivo garantir um direito fundamental, nos termos do caput do artigo 6º da Constituição Federal.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2022

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 032/2022, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.


Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 032/2022 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de março de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente - Relator


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2022


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente - Relator


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice – Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Presidente


VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR
Vice – Presidente - Relator


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022

Art. 1º Modificam-se o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 032/2022; que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art 1º (...)

Parágrafo único. As orientações, assim como o treinamento, serão ministradas durante o acompanhamento do pré-natal e antes da alta do recém-nascido por profissionais indicados pela unidade de saúde”.

“Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais, mães ou responsáveis sobre a existência e disponibilidade do treinamento durante o acompanhamento na unidade de saúde ou assim que ingressarem nesta”.

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=
04/04/2023	

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de março de 2023.

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

LIDO EM SESSÃO
DE 04/04/2023
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação propôs a presente emenda a fim de melhor adequar e esclarecer o projeto em tela.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de março de 2023.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032 /2022.

Autor: Ver. Romilson Nascimento Silva – União Brasil

“Estabelece aos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências”

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei

Art. 1º - Os hospitais e maternidades públicos e privados do município de Jaguariúna ficam obrigados a prestar aos pais ou responsáveis legais, orientações, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em caso parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascido;

Parágrafo único. As orientações, assim como o treinamento serão ministradas durante o acompanhamento do pré-natal e antes da alta do recém-nascido, por profissionais indicados pela Unidade de Saúde.

Art. 2º - Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais, mães ou responsáveis sobre a existência e disponibilidade do treinamento durante o acompanhamento na Unidade de Saúde ou assim que ingressarem nesta.

Art.3º - Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei.

Art.4º - Fica facultado aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, devendo em caso de rejeição assinar termo de sua intenção;

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer a capacitação para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais, mães ou responsáveis por recém-nascidos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, 11 de abril de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 280/2023

Jaguariúna, 12 de abril de 2023

Senhor Prefeito,

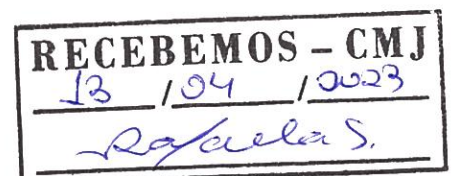
Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 032/2022 do Sr. Romilson N. Silva, que estabelece aos hospitais e maternidades públicas e privadas, prestarem treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 04 e 10 de abril de 2023.

Outrossim, informamos que tal Projeto de lei recebeu Emenda Modificativa, a qual foi aprovada por unanimidade de votos e, encaminhamos cópia anexa.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Rafaela Sabatine Victório
RG: 49.374.307-8
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo